

Nível: 1 - LEGISLACAO FEDERAL
Nível: 2 - ASSUNTOS DIVERSOS
Nível: 3 - LEIS
Nível: 4 - LEI 4320 DE 17 DE MARCO DE 1964
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboracao
e Controle dos Orcamentos e Balancos da Uniao, dos Estados,
dos Municipios e do Distrito Federal.

LEI Nº 4320, DE 17 DE MARCO DE 1964 (DOU DE 23.03.64)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboracao e Controle dos
Orcamentos e Balancos da Uniao, dos Estados, os Municipios e do Distrito Federal.

Disposicao Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboracao e controle
dos orcamentos e balancos da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal,
de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituicao Federal.

TITULO I DA LEI DE ORCAMENTO

CAPITULO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 2º - A Lei de Orcamento contera a discriminacao da receita e despesa de forma a
evidenciar a politica economico-financeira e o programa de trabalho do Governo,
obedecidos os principios de unidade, universalidade e anualidade.

Paragrafo 1º - Integrarao a Lei de Orcamento:

- I - sumario geral da receita por fontes e da despesa por funcoes do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias economicas, na
forma do Anexo numero 1;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislacao;
- IV - quadro das dotacoes por orgaos do Governo e da Administracao.

Paragrafo 2º - Acompanharao a Lei de Orcamento:

- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicacao dos fundos especiais;
- II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos numeros 6 e 9;
- III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em

termos de realizacao de obras e de prestacao de servicos.

Art. 3º - A Lei de Orcamento compreendera todas as receitas, inclusive as de operacoes de credito autorizadas em lei.

NOTA: O paragrafo unico foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Paragrafo unico - Nao se consideram para os fins deste artigo as operacoes de credito por antecipacao da receita, as emissoes de papel moeda e outras entradas compensatorias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º - A Lei de Orcamento compreendera todas as despesas proprias dos orgaos do Governo e da Administracao centralizada, ou que, por intermedio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º - A Lei de Orcamento nao consignara dotacoes globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, servicos de terceiros, transferencias ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no art. 20 e seu paragrafo unico.

Art. 6º - Todas as receitas e despesas constarao da Lei de Orcamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deducoes.

Paragrafo 1º - As cotas de receitas que uma entidade publica deva transferir a outra incluir-se-ao, como despesa, no orcamento da entidade obrigada a transferencia e, como receita, no orcamento da que as deva receber.

NOTA: O paragrafo 2º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso.

Paragrafo 2º - Para cumprimento do disposto no paragrafo anterior, o calculo das cotas tera por base os dados apurados no balanco do exercicio anterior aquele em que se elaborar a proposta orcamentaria do Governo obrigado a transferencia.

Art. 7º - A Lei de Orcamento podera conter autorizacao ao Executivo para:

NOTA: A expressao "obedecidas as disposicoes do art. 43", citada no inciso I do art. 7º, foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

I - abrir creditos suplementares ate determinada importancia, obedecidas as disposicoes do art. 43;

II - realizar, em qualquer mes do exercicio financeiro, operacoes de credito por antecipacao da receita, para atender a insuficiencias de caixa.

Paragrafo 1º - Em casos de deficit, a Lei de Orcamento indicara as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Paragrafo 2º - O produto estimado de operacoes de credito e de alienacao de bens imoveis somente se incluire na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las no exercicio.

Paragrafo 3º - A autorizacao legislativa a que se refere o paragrafo anterior, no tocante a operacoes de credito, podera constar da propria Lei de Orcamento.

Art. 8º - A discriminacao da receita geral e da despesa de cada orgao do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o art. 2, Paragrafo 1, III e IV, obedecera a forma do Anexo numero 2.

Paragrafo 1º - Os itens da discriminacao da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, paragrafo 4º, e 13, serao identificados por numeros de codigo decimal, na forma dos Anexos numeros 3 e 4.

Paragrafo 2º - Completarao os numeros do codigo decimal referido no paragrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificacao funcional da despesa conforme estabelece o Anexo numero 5.

Paragrafo 3º - O codigo geral estabelecido nesta Lei nao prejudicara a adocao de codigos locais.

CAPITULO II DA RECEITA

NOTA: O art. 9º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Art. 9º - Tributo e a receita derivada, instituida pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuicoes, nos termos da Constituicao e das leis vigentes em materia financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades.

Art. 10 - (Vetado).

NOTA: Nova redacao dada ao art. 11 pelo Decreto-lei nº 1939, de 20.05.82.

Art. 11 - A receita classificar-se-a nas seguintes categorias economicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 1º pelo Decreto-lei nº 1939, de 20 de maio de 1982.

Paragrafo 1º - São Receitas Correntes as receitas tributaria, de contribuicoes, patrimonial, agropecuaria, industrial, de servicos e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito publico ou privado, quando destinadas a atender despesas classificaveis em Despesas Correntes.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 2º pelo Decreto-lei nº 1939, de 20 de maio de 1982.

Paragrafo 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realizacao de recursos financeiros oriundos de constituicao de dividas; da conversao, em especie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito publico ou privado, destinados a atender despesas classificaveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orcamento Corrente.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 3º pelo Decreto-lei nº 1939, de 20 de maio de 1982.

Paragrafo 3º - O superavit do Orcamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstracao a que se refere o Anexo numero 1, nao constituira item de receita orcamentaria.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 4º pelo Decreto-lei nº 1939, de 20 de maio de 1982.

Paragrafo 4º - A classificacao da receita obedecera ao seguinte esquema:

Receitas Correntes; Receita Tributaria; Impostos; Taxas; Contribuicoes de Melhoria; Receita de Contribuicoes; Receita Patrimonial; Receita Agropecuaria; Receita Industrial; Receita de Servicos; Transferencias Correntes. Receitas de Capital: Operacoes de Credito; Alienacao de Bens; Amortizacao de Empréstimos; Transferencias de Capital; Outras Receitas de Capital.

CAPITULO III DA DESPESA

Art. 12 - A despesa sera classificada nas seguintes categorias economicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferencias Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversoes Financeiras.

Transferencias de Capital.

Paragrafo 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotacoes para manutencao de servicos anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservacao e adaptacao de bens imoveis.

Paragrafo 2º - Classificam-se como Transferencias Correntes as dotacoes para despesas as quais nao corresponda contraprestacao direta em bens ou servicos, inclusive para contribuicoes e subvencoes destinadas a atender a manifestacao de outras entidades de direito publico ou privado.

Paragrafo 3º - Consideram-se subvencoes, para os efeitos desta Lei, as transferencias destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvencoes sociais, as que se destinem a instituicoes publicas ou privadas de carater assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvencoes economicas, as que se destinem a empresas publicas ou privadas de carater industrial, comercial, agricola ou pastoril.

Paragrafo 4º - Classificam-se como investimentos as dotacoes para o planejamento e a execucao de obras, inclusive as destinadas a aquisicao de imoveis considerados necessarios a realizacao destas ultimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisicao de instalacoes, equipamentos e material permanente e constituicao ou aumento do capital de empresas que nao sejam de carater comercial ou financeiro.

Paragrafo 5º - Classificam-se como Inversoes Financeiras as dotacoes destinadas a:

I - aquisicao de imoveis, ou de bens de capital ja em utilizacao;

II - aquisicao de titulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer especie, ja constituídas, quando a operacao nao importe aumento do capital;

III - constituicao ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operacoes bancarias ou de seguros.

Paragrafo 6º - Sao Transferencias de Capital as dotacoes para investimentos ou inversoes financeiras que outras pessoas de direito publico ou privado devam realizar, independentemente de contraprestacao direta em bens ou servicos, constituindo essas transferencias auxilios ou

contribuicoes, segundo derivem diretamente da Lei de Orcamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotacoes para amortizacao da divida publica.

Art. 13 - Observadas as categorias economicas do art. 12, a discriminacao ou especificacao da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou orgao de governo, obedecera ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio Pessoal Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Servicos de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferencias Correntes Subvencoes Sociais.

Subvencoes Economicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salario-Familia e Abono Familiar.

Juros da Divida Publica.

Contribuicoes de Previdencia Social.

Diversas Transferencias Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Obras Publicas.

Servicos em Regime de Programacao Especial.

Equipamentos e Instalacoes.

Material Permanente.

Participacao em Constituicao ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agricolas.

Inversoes Financeiras Aquisicao de Imoveis.

Participacao em Constituicao ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisicao de Titulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituicao de Fundos Rotativos.

Concessao de Emprestimos.

Diversas Inversoes Financeiras.

Transferencia de Capital Amortizacao da Divida Publica.

Auxilios para Obras Publicas.

Auxilios para Equipamentos e Instalacoes.

Auxilios para Inversoes Financeiras.

Outras Contribuicoes.

Art. 14 - Constitui unidade orcamentaria o agrupamento de servicos subordinados ao mesmo orgao ou reparticao a que serao consignadas dotacoes proprias.

NOTA: A expressao "subordinados ao mesmo orgao ou reparticao" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

Paragrafo unico - Em casos excepcionais, serao consignadas dotacoes a unidades administrativas subordinadas ao mesmo orgao.

Art. 15 - Na Lei de Orcamento a discriminacao da despesa far-se-a, no minimo, por elementos.

NOTA: A expressao "no minimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

NOTA: Fica vetado o paragrafo 1º pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Paragrafo 1º - Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, servicos, obras e outros meios de que se serve a administracao publica para consecucão dos seus fins.

Paragrafo 2º - Para efeito de classificacao da despesa, considera-se material permanente o de duracao superior a 2 (dois) anos.

Secao I

Das Despesas Correntes

Subsecao Unica Das Transferencias Correntes

I) Das Subvencoes Sociais

Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessao de subvencoes sociais visara a prestacao de servicos essenciais de assistencia social, medica e educacional, sempre que a suplementacao de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais economica.

Paragrafo unico - O valor das subvencoes, sempre que possivel, sera calculado com base em unidades de servicos efetivamente prestados ou postos a disposicao dos interessados, obedecidos os padroes minimos de eficiencia previamente fixados.

Art. 17 - Somente a instituicao cujas condicoes de funcionamento forem julgadas satisfatorias pelos orgaos oficiais de fiscalizacao serao concedidas subvencoes.

II) Das Subvencoes Economicas

Art. 18 - A cobertura dos deficits de manutencao das empresas publicas, de natureza autarquica ou nao, far-se-a mediante subvencoes economicas expressamente includidas nas despesas correntes do orcamento da Uniao, do Estado, do Municipio ou do Distrito Federal.

Paragrafo unico - Consideram-se, igualmente, como subvencoes economicas:

- a) as dotacoes destinadas a cobrir a diferenca entre os precos de mercado e os precos de revenda, pelo Governo, de generos alimenticios ou outros materiais;
- b) as dotacoes destinadas ao pagamento de bonificacoes a produtores de determinados generos ou materiais.

Art. 19 - A Lei de Orcamento nao consignara ajuda financeira, a qualquer titulo, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvencoes cuja concessao tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Secao II Das Despesas de Capital

Subsecao I Dos Investimentos

Art. 20 - Os investimentos serao discriminados na Lei de Orcamento segundo os projetos de obras e de outras aplicacoes.

Paragrafo unico - Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, nao possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais de execucao da despesa poderao ser custeados por dotacoes globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subsecao II Das Transferencias de Capital

Art. 21 - A Lei de Orcamento nao consignara auxilio para investimentos que se devam incorporar ao patrimonio das empresas privadas de fins lucrativos.

Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se as transferencias de capital a conta de fundos especiais ou dotacoes sob regime excepcional de aplicacao.

TITULO II DA PROPOSTA ORCAMENTARIA

CAPITULO I CONTEUDO E FORMA DA PROPOSTA ORCAMENTARIA

Art. 22 - A proposta orcamentaria que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituicoes e nas Leis Organicas dos Municipios, compor-se-a de:

I - mensagem, que contera: exposicao circunstanciada da situacao economico-financeira, documentada com demonstracao da divida fundada e flutuante, saldos de creditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigiveis; exposicao e justificacao da politica economico-financeira do Governo; justificacao da receita e despesa, particularmente no tocante ao orcamento de capital;

II - projeto de Lei de Orcamento;

III - tabelas explicativas, das quais, alem das estimativas de receita e despesa, constarao, em colunas distintas e para fins de comparacao:

- a) a receita arrecadada nos tres ultimos exercicios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercicio em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercicio a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercicio imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercicio em que se elabora a proposta;

f) a despesa prevista para o exercicio a que se refere a proposta;

IV - especificacao dos programas especiais de trabalho custeados por dotacoes globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos servicos a prestar, acompanhadas de justificacao economica, financeira, social e administrativa.

Paragrafo unico - Constara da proposta orcamentaria, para cada unidade administrativa, descricao sucinta de suas principais finalidades, com indicacao da respectiva legislacao.

CAPITULO II DA ELABORACAO DA PROPOSTA ORCAMENTARIA

Secao I Das Previsoes Plurianuais

Art. 23 - As receitas e despesas de capital serao objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicacao de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no minimo, um trienio.

Paragrafo unico - O Quadro de Recursos e de Aplicacao de Capital sera anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsoes de mais um ano, de modo a assegurar a projecao continua dos periodos.

Art. 24 - O Quadro de Recursos e de Aplicacao de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, tambem as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regioes ou a setores da administracao ou da economia;

II - as despesas a conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Titulo X desta Lei, com indicacao das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferencias de capital.

Art. 25 - Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicacao de Capital sempre que possivel serao correlacionados a metas objetivas em termos de realizacao de obras e de prestacao de servicos.

Paragrafo unico - Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realizacao de cada programa.

Art. 26 - A proposta orcamentaria contera o programa anual atualizado dos investimentos, inversoes financeiras e transferencias previstos no Quadro de Recursos e de Aplicacao de Capital.

Secao II Das Previsoes Anuais

Art. 27 - As propostas parciais de orcamento guardarao estrita conformidade com a politica economico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global maximo para o orcamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 - As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulario proprio, serao acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no Art. 22, III, d, e, f;

II - justificacao pormenorizada de cada dotacao solicitada, com a indicacao dos atos de aprovacao de projetos e orcamentos de obras publicas, para cujo inicio ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 - Cabera aos orgaos de contabilidade ou de arrecadacao organizar demonstracoes mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita na proposta orcamentaria.

Paragrafo unico - Quando houver orgao central de orcamento, essas demonstracoes ser-lhe-ao remetidas mensalmente.

Art. 30 - A estimativa da receita tera por base as demonstracoes a que se refere o artigo anterior a arrecadacao dos tres ultimos exercicios, pelo menos, bem como as circunstancias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 - As propostas orcamentarias parciais serao revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstancias.

TITULO III DA ELABORACAO DA LEI DE ORCAMENTO

Art. 32 - Se nao receber a proposta orcamentaria no prazo fixado nas Constituicoes ou nas Leis Organicas dos Municipios, o Poder Legislativo considerara como proposta a Lei de Orcamento vigente.

Art. 33 - Nao se admitirao emendas ao projeto de Lei de Orcamento que visem a:

- a) alterar a dotacao solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidao da proposta;
- b) conceder dotacao para o inicio de obra cujo projeto nao esteja aprovado pelos orgaos competentes;

c) conceder dotacao para instalacao ou funcionamento de servico que nao esteja anteriormente criado;

d) conceder dotacao superior aos quantitativos previamente fixados em resolucao do Poder Legislativo para concessao de auxilios e subvencoes.

TITULO IV DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 34 - O exercicio financeiro coincidira com o ano civil.

Art. 35 - Pertencem ao exercicio financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas nao pagas ate o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das nao-processadas.

Paragrafo unico - Os empenhos que correm a conta de creditos com vigencia plurianual, que nao tenham sido liquidados, so serao computados como Restos a Pagar no ultimo ano de vigencia do credito.

Art. 37 - As despesas de exercicios encerrados, para as quais o orcamento respectivo consignava credito proprio, com saldo suficiente para atende-las, que nao se tenham processado na epoca propria, bem como os Restos a Pagar com prescricao interrompida e os compromissos reconhecidos apos o encerramento do exercicio correspondente poderao ser pagos a conta de dotacao especifica consignada no orcamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possivel, a ordem cronologica.

Art. 38 - Reverte a dotacao a importancia de despesa anulada no exercicio: quando a anulacao ocorrer apos o encerramento deste considerar-se-a receita do ano em que se efetivar.

NOTA: Nova redacao dada ao art. 39 pelo Decreto-lei n° 1735, de 20.12.79.

Art. 39 - Os creditos da Fazenda Publica, de natureza tributaria ou nao-tributaria, serao escriturados como receita do exercicio em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orcamentarias.

Paragrafo 1° - Os creditos de que trata este artigo, exigiveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serao inscritos, na forma da legislacao propria, como Divida Ativa, em registro proprio, apos apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita sera escriturada a esse titulo.

Paragrafo 2º - Divida Ativa Tributaria e o credito da Fazenda Publica dessa natureza, proveniente de obrigacao legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Divida Ativa Nao-Tributaria sao os demais creditos da Fazenda Publica, tais como os provenientes de empréstimos compulsorios, contribuicoes estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributarias, foros, laudemios, alugueis ou taxas de ocupacao, custas processuais, precos de servicos prestados por estabelecimentos publicos, indenizacoes, reposicoes, restituicoes, alcances dos responsaveis definitivamente julgados, bem assim os creditos decorrentes de obrigacoes em moeda estrangeira, de sub-rogacao de hipoteca, fianca, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigacoes legais.

Paragrafo 3º - O valor do credito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira sera convertido ao correspondente valor na moeda nacional a taxa cambial oficial, para compra, na data da notificacao ou intimacao do devedor, pela autoridade administrativa, ou, a sua falta, na data da inscricao da Divida Ativa, incidindo, a partir da conversao, a atualizacao monetaria e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos debitos tributarios.

Paragrafo 4º - A receita da Divida Ativa abrange os creditos mencionados nos paragrafos anteriores, bem como os valores correspondentes a respectiva atualizacao monetaria, a multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1 do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3 do Decreto-lei nº 1645, de 11 de dezembro de 1978.

Paragrafo 5º - A Divida Ativa da Uniao sera apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

TITULO V DOS CREDITOS ADICIONAIS

Art. 40 - Sao creditos adicionais as autorizacoes de despesa nao computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.

Art. 41 - Os creditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforco de dotacao orcamentaria;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais nao haja dotacao orcamentaria especifica;
- III - extraordinarios, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comocao intestina ou calamidade publica.

Art. 42 - Os creditos suplementares e especiais serao autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

NOTA: Fica o art. 43 vetado pelo Presidente e mantidos pelo Congresso

Nacional.

Art. 43 - A abertura dos creditos suplementares e especiais depende da existencia de recursos disponiveis para ocorrer a despesa e sera precedida de exposicao justificativa.

Paragrafo 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que nao comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanco patrimonial do exercicio anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadacao;

III - os resultantes de anulacao parcial ou total de dotacoes orçamentarias ou de creditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operacoes de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Paragrafo 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferenca positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos creditos adicionais transferidos e as operacoes de credito a eles vinculadas.

Paragrafo 3º - Entende-se por excesso de arrecadacao, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferencas acumuladas mes a mes, entre a arrecadacao prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendencia do exercicio.

Paragrafo 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizaveis, provenientes de excesso de arrecadacao, deduzir-se-a a importancia dos creditos extraordinarios abertos no exercicio.

Art. 44 - Os creditos extraordinarios serao abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dara imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 - Os creditos adicionais terao vigencia adstrita ao exercicio financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposicao legal em contrario, quanto aos especiais e extraordinarios.

Art. 46 - O ato que abrir credito adicional indicara a importancia, a especie do mesmo e a classificacao da despesa, ate onde for possivel.

TITULO VI DA EXECUCAO DO ORCAMENTO

CAPITULO I DA PROGRAMACAO DA DESPESA

Art. 47 - Imediatamente apos a promulgacao da Lei de Orcamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovara um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orcamentaria fica autorizada a utilizar.

Art. 48 - A fixacao das cotas a que se refere o artigo anterior atendera aos seguintes objetivos:

a) assegurar as unidades orcamentarias, em tempo util, a soma de recursos necessarios e suficientes a melhor execucao do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercicio, na medida do possivel o equilibrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao minimo eventuais insuficiencias de tesouraria.

Art. 49 - A programacao da despesa orcamentaria, para efeito do disposto no artigo anterior, levava em conta os creditos adicionais e as operacoes extra-orcamentarias.

Art. 50 - As cotas trimestrais poderao ser alteradas durante o exercicio, observados o limite da dotacao e o comportamento da execucao orcamentaria.

CAPITULO II DA RECEITA

Art. 51 - Nenhum tributo sera exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleca, nenhum sera cobrado em cada exercicio sem previa autorizacao orcamentaria, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lancado por motivo de guerra.

Art. 52 - Sao objeto de lancamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 - O lancamento da receita e ato da reparticao competente, que verifica a procedencia do credito fiscal e a pessoa que lhe e devedora e inscreve o debito desta.

Art. 54 - Nao sera admitida a compensacao da observacao de recolher rendas ou receitas com direito creditorio contra a Fazenda Publica.

Art. 55 - Os agentes da arrecadacao devem fornecer recibos das importancias que arrecadarem.

NOTA: Fica o paragrafo 1º vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Paragrafo 1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma

arrecadada, proveniencia e classificacao, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

Paragrafo 2º - Os recibos serao fornecidos em uma unica via.

Art. 56 - O recolhimento de todas as receitas far-se-a em estrita observancia ao principio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentacao para criacao de caixas especiais.

NOTA: A expressao "Ressalvado o disposto no paragrafo unico do art. 3º desta Lei "foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

Art. 57 - Ressalvado o disposto no paragrafo unico do art. 3º desta Lei serao classificadas como receita orcamentaria, sob as rubricas proprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operacoes de credito, ainda que nao previstas no Orcamento.

CAPITULO III DA DESPESA

NOTA: A expressao "ou nao" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

Art. 58 - O empenho de despesa e o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigacao de pagamento pendente ou nao de implemento de condicao.

NOTA: Nova redacao dada ao art. 59 pela Lei nº 6397, de 10.12.76.

Art. 59 - O empenho da despesa nao podera exceder o limite dos creditos concedidos.

Paragrafo 1º - Ressalvado o disposto no art. 67 do Constituicao Federal, e vedado aos Municipios empenhar, no ultimo mes do mandato do prefeito, mais do que o duodecimo da despesa prevista no Orcamento vigente.

Paragrafo 2º - Fica, tambem, vedado aos Municipios, no mesmo periodo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execucao depois do termino do mandato do prefeito.

Paragrafo 3º - As disposicoes dos paragrafos anteriores nao se aplicam nos casos comprovados de calamidade publica.

Paragrafo 4º - Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos paragrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuizo da responsabilidade do prefeito nos termos do art. 1, V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60 - E vedada a realizacao de despesa sem previo empenho.

Paragrafo 1º - Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Paragrafo 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Paragrafo 3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Paragrafo 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Paragrafo 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

NOTA: Fica vetado o parágrafo único pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Art. 64 - A ordem de pagamento e o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Paragrafo único - A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários

credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável a movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

NOTA: A expressão "nem a responsável por dois adiantamentos" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

Art. 69 - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 - A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas

peculiares de controle, prestacao e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competencia especifica do Tribunal de Contas ou orgao equivalente.

TITULO VIII DO CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

CAPITULO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 75 - O controle da execucao orcamentaria compreendera:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadacao da receita ou a realizacao da despesa, o nascimento ou a extincao de direitos e obrigacoes;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administracao; responsaveis por bens e valores publicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetarios e em termos de realizacao de obras e prestacao de servicos.

CAPITULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 76 - O Poder Executivo exercera os tres tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuizo das atribuicoes do Tribunal de Contas ou orgao equivalente.

Art. 77 - A verificacao da legalidade dos atos de execucao orcamentaria sera previa, concomitante e subsequente.

Art. 78 - Alem da prestacao ou tomada de contas anual, quando instituida em lei, ou por fim de gestao, podera haver, a qualquer tempo, levantamento, prestacao ou tomada de contas de todos os responsaveis por bens ou valores publicos.

Art. 79 - Ao orgao incumbido da elaboracao da proposta orcamentaria ou a outro indicado na legislacao, cabera o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Paragrafo unico - Esse controle far-se-a, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80 - Compete aos servicos de contabilidade ou orgaos equivalentes verificar a exata observancia dos limites das cotas trimestrais atribuidas a cada unidade orcamentaria, dentro do sistema que for instituido para esse fim.

CAPITULO III

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81 - O controle da execucao orcamentaria, pelo Poder Legislativo, tera por objetivo verificar a probidade da administracao, a guarda e legal emprego dos dinheiros publicos e o cumprimento da Lei de Orcamento.

Art. 82 - O Poder Executivo, anualmente, prestara contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituicoes ou nas Leis Organicas dos Municipios.

Paragrafo 1º - As contas do Poder Executivo serao submetidas ao Poder Legislativo, com parecer previo do Tribunal de Contas ou orgao equivalente.

Paragrafo 2º - Ressalvada a competencia do Tribunal de Contas ou orgao equivalente, a Camara de Vereadores podera designar peritos-contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TITULO IX DA CONTABILIDADE

CAPITULO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 83 - A contabilidade evidenciara perante a Fazenda Publica a situacao de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 - Ressalvada a competencia do Tribunal de Contas ou orgao equivalente, a tomada de contas dos agentes responsaveis por bens ou dinheiros publicos sera realizada ou superintendida pelos servicos de contabilidade.

Art. 85 - Os servicos de contabilidade serao organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execucao orcamentaria, o conhecimento da composicao patrimonial, a determinacao dos custos dos servicos industriais, o levantamento dos balancos gerais, a analise e a interpretacao dos resultados economicos e financeiros.

Art. 86 - A escrituracao sintetica das operacoes financeiras e patrimoniais efetuar-se-a pelo metodo das partidas dobradas.

Art. 87 - Havera controle contabil dos direitos e obrigacoes oriundos de ajustes ou contratos em que a administracao publica for parte.

Art. 88 - Os debitos e creditos serao escriturados com individuacao do devedor ou do credor e especificacao da natureza, importancia e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 - A contabilidade evidenciara os fatos ligados a administracao

orçamentaria, financeira, patrimonial e industrial.

CAPITULO II DA CONTABILIDADE ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 90 - A contabilidade devesa evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, a conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 - O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 - A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único - O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas.

Art. 93 - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentaria, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPITULO III DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL E INDUSTRIAL

Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 - Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

NOTA: Fica vetado o art. 98 pelo Presidente e mantido pelo Congresso

Nacional.

Art. 98 - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único - A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 - Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 - As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 101 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102 - O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 - O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - o Ativo Financeiro;

II - o Ativo Permanente;

III - o Passivo Financeiro;

IV - o Passivo Permanente;

V - o Saldo Patrimonial;

VI - as Contas de Compensacao.

Paragrafo 1º - O Ativo Financeiro compreendera os creditos e valores realizaveis independentemente de autorizacao orcamentaria e os valores numerarios.

Paragrafo 2º - O Ativo Permanente compreendera os bens, creditos e valores, cuja mobilizacao ou alienacao dependa de autorizacao legislativa.

Paragrafo 3º - O Passivo Financeiro compreendera as dividas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorizacao orcamentaria.

Paragrafo 4º - O Passivo Permanente compreendera as dividas fundadas e outras que dependam de autorizacao legislativa para amortizacao ou resgate.

Paragrafo 5º - Nas contas de compensacao serao registrados os bens, valores, obrigacoes, e situacoes nao compreendidas nos paragrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimonio.

Art. 106 - A avaliacao dos elementos patrimoniais obedecera as normas seguintes:

I - os debitos e creditos, bem como os titulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversao, quando em moeda estrangeira, a taxa de cambio vigente na data do balanço;

II - os bens moveis e imoveis, pelo valor de aquisicao ou pelo custo de producao ou de construcao;

III - os bens de almoxarifado, pelo preco medio ponderado das compras.

Paragrafo 1º - Os valores em especie, assim como os debitos e creditos, quando em moeda estrangeira, deverao figurar ao lado das correspondentes importancias em moeda nacional.

Paragrafo 2º - As variacoes resultantes da conversao dos debitos, creditos e valores em especie serao levadas a conta patrimonial.

Paragrafo 3º - Poderao ser feitas reavaliacoes dos bens moveis e imoveis.

TITULO X DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES

Art. 107 - As entidades autarquicas ou paraestatais, inclusive de previdencia social ou investidas de delegacao para arrecadacao de contribuicoes parafiscais da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, terao seus orcamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposicao legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Paragrafo unico - Compreendem-se nesta disposicao as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Publico.

Art. 108 - Os orcamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ao ao orcamento da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, pela inclusao:

I - como receita, salvo disposicao legal em contrario, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvencao economica, na receita do orcamento da beneficiaria, salvo disposicao legal em contrario, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

Paragrafo 1º - Os investimentos ou inversoes financeiras da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, realizados por intermedio das entidades aludidas no artigo anterior, serao classificados como receita de capital destas e despesa de transferencia de capital daqueles.

Paragrafo 2º - As previsoes para depreciacao serao computadas para efeito de apuracao do saldo liquido das mencionadas entidades.

Art. 109 - Os orcamentos e balancos das entidades compreendidas no art. 107 serao publicados como complemento dos orcamentos e balancos da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 - Os orcamentos e balancos das entidades ja referidas obedecerao aos padroes e normas instituidas por esta Lei, ajustados as respectivas peculiaridades.

Paragrafo unico - Dentro do prazo que a legislacao fixar, os balancos serao remetidos ao orgao central de contabilidade da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, para fins de incorporacao dos resultados, salvo disposicao legal em contrario.

TITULO XI DISPOSICOES FINAIS

Art. 111 - O Conselho Tecnico de Economia e Financas do Ministerio da Fazenda, alem de outras apuracoes, para fins estatisticos, de interesse nacional, organizara e publicara o balanço consolidado das contas da Uniao,

Estados, Municipios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente identico, baseado em dados orçamentarios.

Paragrafo 1º - Os quadros referidos neste artigo terao a estrutura do Anexo numero 1.

Paragrafo 2º - O quadro baseado nos orçamentos sera publicado ate o ultimo dia do primeiro semestre do proprio exercicio e o baseado nos balancos, ate o ultimo dia do segundo semestre do exercicio imediato aquele a que se referirem.

Art. 112 - Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a Uniao, os Estados, os Municipios e o Distrito Federal remeterao ao mencionado orgao, ate 30 de abril, os orçamentos do exercicio, e ate 30 de junho, os balancos do exercicio anterior.

Paragrafo unico - O pagamento, pela Uniao, de auxilio ou contribuicao a Estados, Municipios ou Distrito Federal, cuja concessao nao decorra de imperativo constitucional, dependera de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 - Para fiel e uniforme aplicacao das presentes normas, o Conselho Tecnico de Economia e Financas do Ministerio da Fazenda atendera a consultas, coligira elementos, promovera o intercambio de dados informativos, expedira recomendacoes tecnicas, quando solicitadas, e atualizara, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.

Paragrafo unico - Para os fins previstos neste artigo, poderao ser promovidas, quando necessario, conferencias ou reunioes tecnicas, com a participacao de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

NOTA: Nova redacao dada ao art. 114 pela Lei nº 4489, de 19.11.64.

Art. 114 - Os efeitos desta Lei sao contados a partir de 01 de janeiro de 1964, para o fim da elaboracao dos orçamentos, e a partir de 01 de janeiro de 1965, quanto as demais atividades estatuidas.

Art. 115 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

NOTA: Os Anexo 1 e 2 constantes nesta Lei encontram-se em nosso poder.

ANEXO 3 - RECEITA ORÇAMENTARIA

RECEITA ORÇAMENTARIA

1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES:

1.1.0.00 - Receita Tributaria.

1.1.1.00 - Impostos:

1.1.1.11 - Imposto de Importacao e afins.

1.1.1.12 - Imposto de Consumo.

1.1.1.13 - Imposto de Renda.

1.1.1.14 - Imposto de Selo e afins.

1.1.1.15 - Imposto Unico s/Energia Eletrica.

1.1.1.16 - Imposto Unico s/Combustiveis e Lubrificantes.

1.1.1.17 - Imposto s/Minerios.

1.1.1.18 - Imposto s/Transmissao de Propriedade "Causa Mortis".

1.1.1.19 - Imposto s/Vendas e Consignacoes.

1.1.1.20 - Imposto s/Exportacao.

1.1.1.21 - Imposto Territorial.

1.1.1.22 - Imposto s/Transmissao de Propriedade Imovel "Inter Vivos".

1.1.1.23 - Imposto Predial.

1.1.1.24 - Imposto de Licenca.

1.1.1.25 - Imposto s/Industrias e Profissoes.

1.1.1.26 - Imposto s/Diversoes Publicas.

..... -

1.1.1.99 - Outros impostos.

1.1.2.00 - Taxas:

1.1.2.11 - Taxas de Estatistica.

1.1.2.12 - Taxas de Expediente e Emolumentos.

1.1.2.13 - Taxas e Custas Judiciarias.

1.1.2.14 - Taxas de Seguranca Publica.

1.1.2.15 - Taxas de Servicos de Transito.

- 1.1.2.16 - Taxas de Assistencia Social.
- 1.1.2.17 - Taxas Rodoviarias.
- 1.1.2.18 - Taxas de Pedagio.
- 1.1.2.19 - Taxas de Limpeza Publica.
- 1.1.2.20 - Taxas de Saneamento.
- 1.1.2.21 - Taxas de Afericao de Pesos e Medidas.
- 1.1.2.22 - Taxas de Viacao.
- 1.1.2.23 - Taxas de Defesa Sanitaria, Vegetal e Animal.
- 1.1.2.24 - Taxas de Fiscalizacao e Classificacao de Produtos.
- 1.1.2.25 - Taxas de Previdencia Social.
- 1.1.2.26 - Taxas de Defesa e Fomento da Producao.
- 1.1.2.27 - Taxas de Servicos Diversos.
- -
- 1.1.2.99 - Outras taxas.
- 1.1.3.00 - Contribuicoes de Melhorias.
- 1.2.0.00 - Receita Patrimonial.
- 1.2.1.00 - Receitas Imobiliarias.
- 1.2.2.00 - Receitas de Valores Mobiliarios.
- 1.2.3.00 - Participacoes e Dividendos.
- 1.2.4.00 - Outras Receitas Patrimoniais.
- 1.3.0.00 - Receita Industrial:
 - 1.3.1.00 - Receitas de Empresas Publicas.
 - 1.3.2.00 - Receitas de Servicos Publicos.
- 1.4.0.00 - Transferencias Correntes.
 - 1.4.1.00 - Cota-parte do Imposto de Renda.

- 1.4.2.00 - Cota-parte do Imposto de Consumo.
- 1.4.3.00 - Cota-parte de Impostos Estaduais.
- 1.4.4.00 - Cota-parte dos Impostos Concorrentes.
- 1.4.5.00 - Cota-parte do Imposto s/Combustiveis e Lubrificantes.
- 1.4.6.00 - Cota-parte do Imposto s/Minerios.
- 1.4.7.00 - Cota-parte do Imposto s/Energia Eletrica.
- 1.4.8.00 - Contribuicoes da Uniao.
- 1.4.9.00 - Contribuicoes dos Estados.
- 1.4.10.00 - Contribuicoes dos Municipios.
- 1.4.11.00 - Contribuicoes Diversas.
- 1.5.0.00 - Receitas Diversas:
 - 1.5.1.00 - Multas.
 - 1.5.2.00 - Cobranca da Divida Ativa.
 - 1.5.3.00 - Indenizacoes e Restituicoes.
 - 1.5.4.00 - Outras Receitas Diversas.
- 2.0.0.00 - RECEITAS DE CAPITAL:
 - 2.1.0.00 - Operacoes de Credito.
 - 2.2.0.00 - Alienacao de Bens Moveis e Imoveis.
 - 2.3.0.00 - Amortizacao de Empréstimos Concedidos.
 - 2.4.0.00 - Transferencias de Capital.
 - 2.4.1.00 - Auxilios da Uniao.
 - 2.4.2.00 - Auxilios dos Estados.
 - 2.4.3.00 - Auxilios dos Municipios.
 - 2.4.4.00 - Auxilios Diversos.
 - 2.5.0.00 - Outras Receitas de Capital.

ANEXO 4
DESPESA ORCAMENTARIA PELAS CATEGORIAS ECONOMICAS

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES:

3.1.0.0 - Despesas de Custeio.

3.1.1.0 - Pessoal.

3.1.1.1 - Pessoal Civil.

3.1.1.2 - Pessoal Militar.

3.1.2.0 - Material de Consumo.

3.1.3.0 - Servicos de Terceiros.

3.1.4.0 - Encargos Diversos.

3.1.5.0 - Despesas de Exercicios Anteriores.

3.2.0.0 - Transferencias Correntes.

3.2.1.0 - Subvencoes Sociais:

3.2.1.1 - Instituicoes Internacionais.

3.2.1.2 - Instituicoes Federais.

3.2.1.3 - Instituicoes Estaduais.

3.2.1.4 - Instituicoes Municipais.

3.2.1.5 - Instituicoes Privadas.

3.2.2.0 - Subvencoes Economicas:

3.2.2.1 - Empresas Federais.

3.2.2.2 - Empresas Estaduais.

3.2.2.3 - Empresas Municipais.

3.2.2.4 - Empresas Privadas.

3.2.2.5 - Sociedades de Economia Mista.

3.2.3.0 - Inativos:

3.2.4.0 - Pensionistas.

3.2.5.0 - Salario-Familia.

3.2.6.0 - Abono Familiar.

3.2.7.0 - Juros da Divida Publica.

3.2.7.1 - Fundada Interna.

3.2.7.2 - Fundada Externa.

3.2.7.3 - Flutuante.

3.2.7.4 - Diversos.

3.2.8.0 - Contribuicoes de Previdencia Social:

3.2.9.0 - Diversas Transferencias Correntes.

3.2.9.1 - Entidades Internacionais.

3.2.9.2 - Entidades Federais.

3.2.9.3 - Entidades Estaduais.

3.2.9.4 - Entidades Municipais.

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 - Investimentos:

4.1.1.0 - Obras Publicas:

4.1.1.1 - Estudos e Projetos.

4.1.1.2 - Inicio de Obras.

4.1.1.3 - Prosseguimento e Conclusao de Obras.

4.1.1.4 - Instalacoes e Equipamentos para Obras.

4.1.1.5 - Construcao de Edificios Publicos.

4.1.2.0 - Equipamentos e Instalacoes:

4.1.2.1 - Maquinas, motores e aparelhos.

4.1.2.2 - Locomotivas, automotrizas e vagoes.

4.1.2.3 - Tratores e equipamentos rodoviarios e agricolas.

4.1.2.4 - Automoveis, autocaminhoes e outros veiculos de tracao
mecanica.

4.1.2.5 - Aeronaves.

4.1.2.6 - Embarcacoes.

4.1.2.7 - Diversos Equipamentos e Instalacoes.

4.1.3.0 - Material Permanente:

4.1.4.0 - Participacao em Constituicao ou Aumento de Capital de
Empresas ou Entidades Industriais e Agricolas.

4.2.0.0 - Inversoes Financeiras:

4.2.1.0 - Aquisicao de Imoveis.

4.2.2.0 - Participacao em Constituicao ou Aumento de Capital de
Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

4.2.3.0 - Aquisicao de Titulos Representativos de Capital de Empresas
em Funcionamento.

4.2.4.0 - Constituicao de Fundos Rotativos.

4.2.5.0 - Concessao de Empréstimos.

4.2.6.0 - Diversas Inversoes Financeiras.

4.3.0.0 - Transferencias de Capital.

4.3.1.0 - Amortizacao da Divida Publica.

4.3.1.1 - Fundada Interna.

4.3.1.2 - Fundada Externa.

4.3.2.0 - Auxilios para Obras Publicas.

4.3.2.1 - Entidades Federais.

4.3.2.2 - Entidades Estaduais.

4.3.2.3 - Entidades Municipais.

4.3.2.4 - Entidades Privadas.

4.3.3.0 - Auxilios para Equipamentos e Instalacoes:

4.3.3.1 - Entidades Federais.

4.3.3.2 - Entidades Estaduais.

4.3.3.3 - Entidades Municipais.

4.3.3.4 - Entidades Privadas.

4.3.4.0 - Auxilios para inversoes Financeiras:

4.3.4.1 - Entidades Federais.

4.3.4.2 - Entidades Estaduais.

4.3.4.3 - Entidades Municipais.

4.3.4.4 - Entidades Privadas.

4.3.5.0 - Contribuicoes Diversas:

4.3.5.1 - Entidades Federais.

4.3.5.2 - Entidades Estaduais.

4.3.5.3 - Entidades Municipais.

4.3.5.4 - Entidades Privadas.

ANEXO 5

DESPESA ORCAMENTARIA POR FUNCOES

0 - Governo e Administracao Geral

0 - Administracao

1 - Poder Legislativo

2 - Poder Judiciario

3 - Poder Executivo

4 - Defesa Nacional

5 - Policia e Seguranca

6 - Relacoes Exteriores

7 - Planejamento, Pesquisa e Assistencia Tecnica

8 - Servicos Geograficos e Estatisticos

9 - Diversos

1 - Encargos Gerais

0 - Administracao

1 - Divida Fundada Interna

2 - Divida Fundada Externa

3 - Divida Flutuante

4 - Financiamentos Governamentais

5 -

6 -

7 -

8 -

9 - Diversos

2 - Recursos Naturais e Agropecuaria

0 - Administracao

1 - Levantamento e Defesa de Recursos

2 - Producao Mineral

3 - Producao Vegetal

4 - Producao Animal

5 - Caca e Pesca

6 - Imigracao e Colonizacao

7 - Orientacao e Pesquisa

8 - Mecanizacao

9 - Diversos

3 - Energia

0 - Administracao

1 - Carvao

2 - Petroleo e Gas Natural

3 - Energia Eletrica

4 - Energia Nuclear

5 -

6 -

7 -

8 -

9 - Diversos

4 - Transportes e Comunicacoes

0 - Administracao

1 - Transporte Ferroviario

2 - Transporte Rodoviario

3 - Transporte Aeroviario

4 - Transporte por Dutos

5 - Transporte Urbano

6 - Navegacao Maritima e Interior

7 - Comunicacoes

8 -

9 - Diversos

5 - Industria e Comercio

0 - Administracao

1 - Industrias Metalurgicas

2 - Industrias de Transformacao de Minerais nao Metalicos

3 - Industria Mecanica Pesada

4 - Industria Quimica

5 - Industria de Produtos Alimentares

6 - Comercio Interno e Externo

7 - Armazens, Silos e Frigorificos

8 - Abastecimento Urbano

9 - Diversos

6 - Educacao e Cultura

0 - Administracao

1 - Ensino Primario

2 - Ensino Medio - Secundario

3 - Ensino Medio - Tecnico Profissional

4 - Ensino Superior

5 - Ensino e Cultura Artistica

6 - Educacao Fisica e Desportos

7 - Pesquisas, Orientacao e Difusao Cultural

8 - Patrimonio Artistico e Historico

9 - Diversos

7 - Saude

0 - Administracao

1 - Assistencia Medico-Hospitalar

2 - Assistencia Medico-Ambulatoria e Domiciliar

3 - Assistencia a Maternidade e a Infancia

4 - Profilaxia de Molestias Infecto-Contagiosas

5 - Higiene

6 - Erradicacao de Endemias

7 - Saneamento

8 - Pesquisas, Fiscalizacao e Educacao S